

SENTENÇA

Processo n°: 1006749-11.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: **Embargos À Execução - Empresas**Embargante: **Valdemir Gomes Dantas e outro**

Embargado: Banco Bradesco S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

VALDEMIR GOMES DANTAS, JOSE PAULO ALEIXO COLI, já qualificado(s), opuseram os presentes Embargos À Execução que lhes move o Banco Bradesco S/A, também qualificado, alegando, preliminarmente, falta de condição da ação na medida em que falta ao título liquidez e certeza, pois, não fora apresentado com a inicial, planilha de cálculo do débito compreensível, além do que, a execução foi proposta desconsiderando somente contra OS avalistas, a devedora principal *Latina* Eletrodomésticos que se encontra em recuperação judicial e o crédito executado já esteja incluído no plano, devidamente homologado, de modo que, os avalistas só devem ser executados em caso de decretação de falência, enquanto que, no mérito, alegam que a execução deva ocorrer de modo menos gravoso ao devedor, sendo certo não possa prosperar o pedido de bloqueio on line por se tratar de Cédula de Crédito Bancário com garantia real, suficiente para liquidar integralmente o valor executado, pugnando pela procedência dos embargos.

O réu apresentou impugnação alegando inépcia da inicial na medida em que não cumprido o artigo 330, §§ 2° e 3°, do CPC, não apontando o valor incontroverso, salientando não seja a execução nula, pois corretamente instruída e tampouco há carência da ação porquanto a planilha seja minuciosa, indicando qual parcela do contrato não foi adimplida e os encargos cobrados, sendo certo que a execução dos avalistas é autorizada pelo art. 49, §1°, da Lei nº 11.101/2005, enquanto que, com relação à penhora, é faculdade do exequente em realizar pedido de penhora *on li*ne, medida típica de constrição prevista na legislação processual, de modo a concluir pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, pretendem os embargantes haja falta de liquidez na dívida executada na medida em que a planilha de débito apresenta pelo embragado estaria em desconformidade com o art. 28 da Lei 10.9321/04, contudo o argumento não tem razão, renovado o máximo respeito. Ocorre que, nas memórias de cálculo de liquidação da dívida, acostadas pelo banco/embargado às fls. 22/24 dos autos da execução e fls. 53/55 destes autos, acha-se identificado o valor de cada parcela vencida e não paga, havendo ainda especificação do valor dos juros e da atualização monetária para se chegar ao valor total da dívida, de modo que o cálculo apresentado demonstra de forma lógica a evolução

e liquidação da dívida. Veja-se que a cédula traz em seu conteúdo os índices dos encargos moratórios, conforme pode ser conferido em sua cláusula 4., razão pela qual, rejeita-se o argumento.

No mérito, com efeito, a ação de execução está fundada em cédula de crédito bancário firmada pela empresa *Latina Eletrodomésticos S/A*, na qual os embargantes figuram como avalistas (fls. 08 - execução).

A recuperação judicial prevista na Lei 11.101/05 restringe-se à devedora principal, sendo certo que seus efeitos não atingem os direitos de crédito possuídos em face de devedores solidários e avalistas. Por essa razão, o titular do direito de crédito pode se insurgir contra essas figuras integralmente, conforme preconiza o § 1º do artigo 49 do diploma legal "Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso."

Necessário observar ainda que o artigo 59 da Lei 11.101/05 estabelece que: "O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no §1º do art. 50 desta lei" Conclui-se, por conseguinte, que a novação de dívida não se opera em relação aos avalistas e devedores solidários que continuam coobrigados pela dívida existente.

Importante destacar lição do doutrinador Fábio Ulhoa Coelho, acerca da questão, que "os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Desse modo, o portador de nota promissória firmada pelo empresário em recuperação pode executar o avalista desse título de crédito, como se não houvesse o benefício. Cabe ao avalista suportar, nessa situação, o sacrifício direto representado pela recuperação judicial do avalizado." (cf. Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Editora Saraiva, página 170).

Assim, no caso da execução de cédula de crédito bancário emitida em favor de empresa em recuperação judicial, perfeitamente possível o prosseguimento do feito em face dos avalistas, pois figuram como devedores solidários da dívida assumida pela empresa, e o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial ou a concessão do pedido de recuperação judicial, não interfere nas relações do credor com os coobrigados do devedor em recuperação.

E não é outra a posição da jurisprudência:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Cédula de crédito bancário. Prosseguimento da execução apenas contra os coobrigados. Deferimento do trâmite da recuperação judicial da devedora principal. Circunstância que não obsta o normal processamento da execução ajuizada contra os avalistas. Inadmissibilidade da pretensão voltada à suspensão do curso do processo executivo. Inteligência dos artigos 6°, § 4°, e 49, § 1°, da Lei n. 11.101/2005. Decisão mantida. Recurso improvido. (cf. Agravo de Instrumento 0210338-35.2012.8.26.0000 – TJSP - 26/11/2012)

Execução contra os avalistas. Recuperação judicial da empresa devedora principal que não obsta o ajuizamento de ação contra os avalistas, devedores solidários. Cédula de crédito bancário. Liquidez, certeza e exigibilidade. Exceção de pré-executividade. Incidente restrito aos casos que versem sobre matéria de ordem pública e/ou não necessitem de dilação probatória. Via imprópria para a alegação de excesso de execução. Recurso desprovido. (cf. Agravo de Instrumento 2123794-05.2015.8.26.0000 – TJSP-27/07/2015)

Agravo de instrumento - Execução de título extrajudicial (cédula de crédito bancário) promovida em face de avalistas de empresa em recuperação judicial - Decisão recorrida que rejeitou a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução - A obrigação dos avalistas é autônoma e independe da situação da devedora em recuperação judicial - A novação operada com o plano de recuperação judicial não afeta direito do credor executar os avalistas - Inteligência do artigo 49, § 10 e art. 59, ambos da Lei nº 11.101/05 - Decisão mantida. Recurso negado. (cf. Agravo de Instrumento 0470632-40.2010.8.26.0000 – TJSP - 07/02/2011)

Fica, também, pelos motivos expostos, afastado o argumento de impossibilidade de execução em face dos embargantes.

Os embargantes alegam, ainda, que execução deve ocorrer do modo menos gravoso ao devedor, argumentando que a cédula de crédito bancário executada é dotada de garantia real que seria suficiente para liquidar a execução, requerendo a penhora dos bens dado em garantia, e neste tocante os embargos merecem acolhimento.

A cédula de crédito bancário possui garantia real, que prevalece em relação à penhora sobre dinheiro, devendo-se obedecer à preferência legal por expressa dicção do art. 835, § 3°, CPC. Ademais, não se verifica nenhum prejuízo ao credor, que deve processar a execução pela maneira menos gravosa ao devedor.

Não pode o credor, sob pretensão de obter satisfação mais célere, empreender a execução da forma mais gravosa ao devedor. Assim, a penhora *online* efetuada sobre coisa diversa da avençada, qual seja, numerário eventualmente existente em contas corrente, sem que se observe a existência da garantia específica oferecida no próprio instrumento de crédito, de fato, não pode prevalecer, em conformidade com o que se tem decidido o TJSP:

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PENHORA. GARANTIA HIPOTECÁRIA. PREFERÊNCIA. DINHEIRO. PENHORA "ON LINE". 1. Existindo garantia real prevista no contrato, a penhora deve recair sobre o bem dado em garantia (art. 835, § 3°, CPC). 2. A penhora sobre dinheiro não prevalece sobre a garantia hipotecária, mormente diante da higidez do bem hipotecado. 3. Reconhecida a inadequação da penhora "on line" em execução hipotecária, cabe liberação do valor sem demora, porquanto isso poderia causar dano irreversível ao devedor, a quem a lei garante que a execução será processada pelo meio menos gravoso. 4. Recurso provido. (cf. Agravo de Instrumento 2022333-19.2017.8.26.0000 – TJSP - 29/03/2017)

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que ordenou bloqueio de ativos financeiros. Insurgência da executada, objetivando que sejam executados primeiramente os bens dados em garantia. Procedência. Penhor. Garantia real. Inteligência do art. 835, §3°, CPC 2015. Não cabe ao julgador flexibilizar a interpretação da lei, notadamente quando ela é clara e não deixa margens a dúvidas. Agravo provido.(cf. Agravo de Instrumento 2076124-34.2016.8.26.0000 – TJSP- 15/02/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Magistrado que deferiu o pedido da instituição financeira-agravada e determinou o bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias dos executados-agravantes, que restou parcialmente frutífero – Irrazoabilidade – Cédula de Crédito Bancário com garantia de alienação fiduciária de veículos - Penhora que deverá recair, primeiramente, em um primeiro momento, sobre os bens oferecidos em garantia, admitindo-se a constrição apenas a título de reforço de penhora ou acaso comprovado a inexistência dos bens anteriormente oferecidos em garantia - Inteligência, ademais, das disposições do art. 835, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil – Precedentes – Recurso provido.(cf. Agravo de Instrumento 2144379-44.2016.8.26.0000 – TJSP - 16/09/2016).

Assim, os bens móveis dados em garantia (fls. 43) deverão ser penhorados prioritariamente nos autos da execução. Eventual necessidade de reforço da garantia deverá ser analisada futuramente, quando efetivamente comprovado que os valores dos bens não se mostram suficientes para cobrir integralmente o débito.

Os embargos são, portanto, procedentes em parte, para admitir que seja observada a ordem de preferência do art. 835, § 3°, do CPC, devendo-se proceder à penhora dos bens dados em garantia real antes de ser realizada penhora *on-line* nos autos da execução.

Os embargantes sucumbem parcialmente, porém, em proporção relativamente superior àquela em que sucumbe o embargado, de modo que lhe cumprirá arcar com o equivalente a 2/3 das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado, ficando os restantes 1/3 a cargo do embargado.

Isto posto JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos à execução opostos por VALDEMIR GOMES DANTAS, JOSE PAULO ALEIXO COLI contra Banco Bradesco S/A, para admitir que seja observada a ordem de preferência do art. 835, § 3°, do CPC, devendo-se proceder à penhora dos bens dados em garantia real antes de ser realizada penhora *on-line* nos autos da execução, em consequência do que CONDENO o embargante ao pagamento equivalente a 2/3 das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado, ficando os restantes 1/3 a cargo do embargado das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 12 de junho de 2017. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA